



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.728256/2016-59</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.008 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AUTARQUIA DE URBANIZACAO DO RECIFE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDENIZAÇÃO PAGA EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DE HORAS-EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS (SÚMULA Nº 291 DO TST). NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos da Solução de Consulta COSIT n. 478/17, não incide contribuição previdenciária sobre indenização paga em decorrência da supressão de horas-extras habitualmente trabalhadas, nos termos do Enunciado nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho, pois tal verba não possui natureza remuneratória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, RosaneBeatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias patronais (empresa e GILRAT) e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), período de 01/2012 a 12/2012 (inclusive 13º salário), incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados nas rubricas “150 - HORA EXTRA INDENIZADA” e “126 – INDENIZ. HORA EXTRA RESCIS”. Foi aplicada multa de ofício e juros de mora.

É ver trecho do Relatório Fiscal que bem descreve a autuação (e-fls. 32/45):

2.1.4 Rubricas da Folha de Pagamento “150 – HORA EXTRA INDENIZADA” e “126 – INDENIZ.

HORA EXTRA RESCIS.” 2.1.4.1 Ao procedermos ao exame das folhas de pagamento apresentadas pela empresa(resumos anexos), chamou-nos a atenção os valores expressivos pagos aos segurados empregados na rubrica “150 – HORA EXTRA INDENIZADA”, os quais totalizaram, no ano de 2012, R\$ 5.087.905,70.

Some-se a isso, o fato de que, de acordo com a Tabela de Incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento, fornecida pela empresa em atendimento ao TIFP, que também anexamos, a referida rubrica NÃO integrou as bases de cálculo mensais das contribuições apuradas pela empresa e declaradas em suas GFIP.

2.1.4.2 Desta forma, intimamos a empresa, mediante o Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 1(anexo), a fornecer esclarecimentos por escrito a respeito das circunstâncias que motivavam o pagamento da rubrica “150 – HORA EXTRA INDENIZADA” durante o período fiscalizado e sobre a razão dessa rubrica não haver integrado as bases de incidência das contribuições previdenciárias apuradas pela empresa nesse mesmo período.

2.1.4.3 Em atendimento ao TIF nº 1, a Empresa de Urbanização do Recife nos forneceu resposta(anexa) elaborada pelo Escritório Rino & Coimbra Advogados e Consultores Associados, resultante de consulta formulada pelo Departamento de Gestão Pessoal da empresa fiscalizada, na qual informa, em síntese, que o pagamento da rubrica em questão teve como motivação a supressão de horas extras que vinham sendo habitualmente realizadas pelos empregados que, até a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2011 (anexo), possuíam jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, indenização essa baseada na Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Por ocasião da celebração do referido Acordo Coletivo de Trabalho (Cláusula Quarta), foi oferecida aos referidos empregados a opção de alterarem sua jornada de trabalho de 06 (seis) para 08 (oito) horas diárias, com a correspondente majoração salarial de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento). Na resposta (anexa), os advogados consideram “importantíssimo registrar ainda que o próprio Sindicato laboral estava ciente que os empregados da URB RECIFE, não iriam mais trabalhar em horas extras e, que haveria o pagamento de indenização pela supressão...” (grifo no original).

2.1.4.4 Vê-se, portanto, que o fundamento normativo do pagamento da rubrica da folha “150 – HORA EXTRA INDENIZADA” residuiu no disposto na Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho de 2011 (anexo) e na Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a qual consideramos proveitoso reproduzir:

“HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.

(nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.”

2.1.4.5 Ao final de sua resposta (anexa), os advogados da empresa acrescentam: “Entendemos que por se tratar de verba de natureza indenizatória, resta configurada a hipótese de NÃO incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela. Há vários precedentes firmados pelo STJ e pelo TST neste sentido” (grifo no original).

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 4ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 307/365), alegando em breve síntese:

- a) Inicialmente, esclarece que todo empregado da URB que laborava em regime de horas extras habituais e deixou de realizar horário extraordinário, com ou não assinatura do termo de opção individual previsto em Acordo Coletivo, foi indenizado, nos termos da Súmula 291 do TST;
- b) O pagamento das verbas a título de indenização pela supressão das horas extras foi realizada de forma absolutamente apartada do pagamento do salário dos empregados. A URB efetivamente realizou o pagamento das duas verbas., (aumento salarial e indenização pela supressão das horas extras), sendo certo que ambas eram devidas aos empregados que se enquadravam nas condições previstas. Os empregados que optaram pelo aumento da jornada de trabalho somente passaram a trabalhar no regime de 8 (oito) horas recebendo o respectivo aumento salarial) após o término do pagamento da indenização prevista na Súmula;
- c) Reitera que os autos de infração ora impugnados devem ser anulados/reformados, na medida em que desconsideram a natureza

indenizatória das verbas pagas a seus empregados em decorrência da supressão de horas extras que eram habitualmente realizadas. Menciona jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria, no sentido de que a supressão' das horas extras habitualmente prestadas, ainda que decorrente de implantação de Plano de Cargos e Salários, com a concessão de aumento salarial, não desobriga a empregadora do pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST;

- d) No caso, o pagamento das rubricas em questão teve como motivação a supressão de horas extras que vinham sendo habitualmente realizadas pelos empregados que, até a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2011, possuíam jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, indenização essa baseada na Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Por ocasião da celebração do referido Acordo Coletivo de Trabalho (Cláusula Quarta), foi oferecida aos empregados a opção de alterarem sua jornada de trabalho de 06 (seis) para 08 (oito) horas diárias, com a correspondente majoração salarial de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento). Assim, os empregados da impugnante não iriam mais trabalhar em regime de horas extras, o que a obrigava a empresa ao pagamento da indenização correspondente por essa supressão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se vê, a discussão gira em torno do caráter indenizatório ou não das parcelas pagas sob as rubricas 150 - HORA EXTRA INDENIZADA e 126 -INDENIZ. HORA EXTRA RESCIS.

Os valores, como exposto pela recorrente, tiveram como motivação a supressão de horas extras que vinham sendo habitualmente realizadas pelos empregados, baseada na Súmula n. 291 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, *in verbis*:

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.

(nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas

suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Como se vê, a Súmula 291 do TST estabelece que a supressão das horas extras habitualmente prestadas, total ou parcialmente, durante pelo menos um ano, gera o direito à indenização ao empregado. Essa indenização visa compensar o prejuízo financeiro causado pela alteração da remuneração, pois o empregado já havia se adaptado à remuneração proveniente das horas extras habituais.

A Delegacia Regional de Julgamento (DRJ), por sua vez, entendeu pela inaplicabilidade da Súmula 291 do TST ao caso, vez que *“o acréscimo financeiro implantado de acordo com a tabela constante do anexo I do acordo coletivo se deveu ao aumento da carga horária de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias, tratando-se, portanto, de remuneração/compensação pelas duas horas a mais de trabalho diário a ser prestadas pelos empregados da empresa que optassem pela mudança de regime”*.

Por fim, registrou que *“a empresa não apresentou documentos comprobatórios do efetivo pagamento, a título de indenização, dos montantes relacionados nas rubricas apontadas pela fiscalização, de forma apartada do pagamento dos salários do empregados”*.

Não obstante, entendo que as premissas fáticas e o racional adotado pela DRJ na interpretação do Acordo e dos documentos juntados aos autos merecem considerações.

Nos autos, consta o Acordo Coletivo de Trabalho, assinado em 26/12/2011 (às e- fls. 105 a 120), visando implementar um novo padrão remuneratório nos contratos individuais de trabalho, implementando uma nova tabela salarial. Por meio do acordo, possibilitou-se o aumento salarial (33,33%) mediante majoração da carga horária de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias. Os empregados, nesse caso, deveriam optar pelo acréscimo financeiro e a contrapartida na carga horária. É ver:

#### CLÁUSULA QUARTA – DA NOVA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA

- 4.1. Os empregados que optarem em figurar como beneficiários deste Acordo Coletivo de Trabalho, notadamente do novo enquadramento salarial, previsto na Tabela Salarial em anexo, cumprirão, invariavelmente, jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo intrajornada de uma hora e meia.
- 4.2. A ampliação da jornada de trabalho, disposta nesta cláusula, constitui-se em alteração lícita do contrato de trabalho, ante a majoração salarial resultante do reenquadramento salarial previsto nesta norma coletiva, com o incremento do percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) e enquadramento salarial na faixa de valor imediatamente superior. Na hipótese do acréscimo de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) resultar em valor inferior ao piso inicial da Tabela Salarial de 8 (oito) horas diárias, o empregado será automaticamente enquadrado no piso desta Tabela Salarial, sem vinculação à nomenclatura anterior da Tabela de Vencimentos Básicos – TVB.
- 4.3. Na hipótese prevista no subitem (4.1), as sétima e oitava horas não se tipificarão como horas extras.

Como se vê, de fato houve o acréscimo financeiro salarial aos empregados que optaram pela majoração salarial e, conseqüentemente, da carga horária, fato que é reconhecido pela recorrente e incontroverso nos autos.

O ponto é que o lançamento recai sobre rubrica diversa, qual seja, a indenização pelas horas extras suprimidas (rubricas específicas). Até o Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2011, os empregados possuíam jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias. Assim, os empregados da recorrente não iriam mais trabalhar em regime de horas extras, o que a obrigava a empresa ao pagamento da indenização correspondente por essa supressão.

Essa indenização é baseada na Súmula n. 291 do Tribunal Superior do Trabalho – TST e, como reconhecido pela própria DRJ, trata-se de verba totalmente independentes do aumento salarial, que não se confundem, nem substituem uma à outra, sendo ambas devidas ao trabalhador que por ventura se enquadrar nas condições pertinentes.

Como consta dos autos, o próprio Sindicato laboral estava ciente que os empregados darecorrente não iriam mais trabalhar em horas extras e, que haveria o pagamento de indenização pela supressão, fato esse não contestado pela própria fiscalização.

Assim, todo empregado da empresa que laborava em regime de horas extras habituais e deixou de realizar horário extraordinário, com ou não assinatura do termo de opção individual previsto em Acordo Coletivo, foi indenizado, nos termos da Súmula n. 291 do TST.

Ou seja, a recorrente efetivamente realizou o pagamento das duas verbas (aumento salarial – para os optantes – e indenização pela supressão das horas extras), sendo certo que ambas eram devidas aos empregados que se enquadravam nas condições previstas.

No entanto, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho que firmou, os empregados que optaram pelo aumento da jornada de trabalho somente passaram a trabalhar no regime de 8 (oito) horas com o respectivo aumento salarial após o término do pagamento da indenização prevista na Súmula 291. É ver o item 3.2 do Acordo Coletivo:

3.2. Os empregados que estejam auferindo, por ocasião da celebração desta norma coletiva, indenização atinente à supressão de horas extras, prevista na Súmula 219, do Tribunal Superior do Trabalho, poderão formalizar adesão aos termos do presente Acordo Coletivo de Trabalho até 30 de abril de 2012, todavia, somente auferirão os benefícios deste último ao efetivo término da percepção da indenização epígrafada.

A mencionada cláusula reforça, portanto, que se trata de verbas diversas, que não se confundem. É incontroverso o caráter remuneratório sobre o aumento salarial implementado aos optantes do Acordo Coletivo. Não obstante, a materialidade da autuação recai sobre montante diverso: os valores constantes das rubricas 150 - HORA EXTRA INDENIZADA e 126 - INDENIZ. HORA EXTRA RESCIS., inequivocamente apartado dos salários.

Em análise aos autos, resta claro nos autos que o pagamento das verbas a título de indenização pela supressão das horas extras foi realizada de forma inequivocamente apartada do

pagamento do salário dos empregados, conforme se verifica da simples análise das folhas de pagamento que subsidiaram o lançamento fiscal (e-fls. 62/83 e e-fls. 323 e seguintes). Os referidos" pagamentos foram realizados sob rubricas próprias (150 e 126).

O fato de o Acordo Coletivo prever o aumento salarial e o aumento da jornada não implica na desnecessidade de indenização do empregado, fazendo com que o aumento salarial confunda-se com a indenização ou impossibilite a percepção dessa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é pacífica no sentido de que a supressão de horas extras habituais, mesmo que decorrente de um Plano de Cargos e Salários (PCS) que implique aumento salarial, não afasta o direito do empregado à indenização prevista na Súmula 291 do TST, pois as parcelas salariais têm natureza e finalidade distintas. É ver, exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO MEDIANTE AUMENTO SALARIAL PREVISTO NO PCS. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . No caso em tela, o debate acerca do direito à indenização pela supressão de horas extras detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, ante a jurisprudência pacificada desta Corte acerca do tema, consubstanciada no enunciado de Súmula 291 do TST. Transcendência reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO MEDIANTE AUMENTO SALARIAL PREVISTO NO PCS. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Agravo de instrumento provido ante possível contrariedade à Súmula 291 do TST. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO MEDIANTE AUMENTO SALARIAL PREVISTO NO PCS. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. A jurisprudência desta Corte sinaliza no sentido de ser devida a indenização prevista na Súmula 291 do TST mesmo nos casos em que a supressão das horas extras se deu por intervenção do Ministério Público do Trabalho, ou mediante implantação de novo PCS com reajuste salarial compensatório. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001553-16.2017.5.02.0446, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022).

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CODESP. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO TST . **Discute-se na hipótese dos autos o cabimento da indenização prevista na Súmula nº 291 desta Corte nos casos de supressão das horas extraordinárias prestadas habitualmente em decorrência de implantação de Plano de Empregos, Carreira e Salários que, além de instituir reajuste salarial, alterou a jornada praticada no âmbito da reclamada, que era estendida habitualmente.** A c. Turma deu provimento ao recurso de revista

interposto pelo reclamante para julgar procedente a indenização pela supressão das horas extras, nos termos da Súmula nº 291 do TST. **O entendimento exarado no acórdão embargado se coaduna com a posição desta Subseção Especializada, que firmou jurisprudência no sentido de que o aumento salarial previsto no Plano de Cargos e Salários não guarda identidade, quanto à natureza e finalidade, com a indenização prevista na Súmula 291 do TST, devendo incidir, ainda que a supressão das horas extras habituais, parcial ou total, decorra da implantação de Plano de Cargos e Salários que conceda aumento salarial.** Precedentes. O entendimento foi reafirmado pela SBDI-1 quando do julgamento dos processos E-RR-281-21.2014.5.02.0442, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto César Carvalho, (data de julgamento: 7/6/2018); AgR-E-RR - 1370-76.2014.5.02.0443, de relatoria do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, (data de julgamento: 14/6/2018) e E-RR-542-80.2014.5.02.0443, de relatoria do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, (data de julgamento: 14/6/2018). Assim, é inviável o conhecimento de recurso de embargos por divergência que não atende os critérios do artigo 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1001448-76.2016.5.02.0445, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/07/2022). – grifou-se.

Como se vê, a concessão de aumento salarial (com o aumento de jornada) não afasta o direito à indenização, pois as parcelas salariais têm natureza e finalidade distintas. O aumento salarial visa remunerar a função ou o cargo do empregado, enquanto a indenização por supressão de horas extras visa compensar o prejuízo financeiro causado pela perda da remuneração adicional.

Portanto, mesmo que configurado o acréscimo salarial para o empregado, o direito à indenização prevista na Súmula 291 do TST não é prejudicado pela implantação do plano. O empregador, nesse caso, deverá pagar a indenização correspondente a um mês de remuneração das horas extras suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação habitual de horas extras.

Conclui-se, portanto, que os valores identificados pela fiscalização como não declarados em GFIP e, conseqüentemente, não considerados como base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, destinam-se, na verdade, a indenizar os empregados pela supressão das horas extras, nos termos da Súmula n. 291 do TST.

Assim, sendo o entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT n. 478/17, é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre tal parcela, pois tal verba não possui natureza remuneratória. É ver:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 478, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: INDENIZAÇÃO PAGA EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DE HORAS-EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS (SÚMULA Nº 291 DO TST). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre indenização paga em decorrência da supressão de horas-extras habitualmente trabalhadas, nos termos do Enunciado nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho, pois tal verba não possui natureza remuneratória. DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República, art. 153, inciso III, art. 195, inciso I, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22; e art. 28.

Inteiro Teor

21. No caso em consideração, a indenização paga em decorrência da supressão das horas-extras habitualmente trabalhadas não configura uma remuneração pelo trabalho ou em razão de período em que o empregado esteve à disposição do empregador. Trata-se, como visto, de contrapartida pela redução da renda que o trabalhador viria a auferir caso tivesse continuado a desempenhar serviços em caráter extraordinário (dano causado pelo empregador)– ou seja, indenização por lucros cessantes, sendo paga uma única vez, no momento da supressão, o que caracteriza sua eventualidade.

22. O denominado “poder de tributar” é um poder limitado pelo direito, de forma que o Poder Público apenas pode instituir tributos dentro do âmbito de competência autorizado pela Constituição da República. Assim, quando o art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República autorizou ao legislador ordinário instituir contribuição sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, limitou a incidência desse tributo ao pagamento de remunerações pelo empregador ou pela empresa ou entidade a ela equiparada.

23. Desse modo, não se tratando a verba em análise de remuneração, não seria necessária expressa disposição afastando a incidência da contribuição previdenciária patronal, pois o pagamento se encontra fora do âmbito da competência constitucionalmente atribuída ao legislador.

24. Ressalte-se que, ainda que não fosse possível asseverar o caráter indenizatório, a verba em apreço estaria excluída do salário-de-contribuição em razão do disposto no item 7 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que afasta a contribuição no caso de “ganhos eventuais”.

25. Por todo o exposto, verifica-se que a contribuição previdenciária não incide sobre a indenização decorrente da supressão de horas-extras habitualmente trabalhadas paga nos termos do Enunciado nº 291 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

---

**1 CONCLUSÃO**

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**